



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04388/11

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA  
– FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA  
DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO À  
AUTORIDADE RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE  
PROVIDÊNCIAS.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 4.040 / 2014

#### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA POR IDADE** da **Senhora MÁRCIA MARIA TORRES DE MENDONÇA**, Professora, **matrícula n.º 129.620-5**, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 43/44), constatou-se a necessidade de notificação da autoridade competente para que tome as seguintes providências:

1. **retificar** o valor lançado em abril/2009, a fim de que conste tão-somente a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada nessa lacuna deverá ser de **R\$ 825,34 (oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos)**, referente à soma das parcelas de vencimento (**R\$ 765,83**), mais adicional por tempo de serviço (**R\$ 59,51**).
2. **retificar** o cálculo dos proventos: **R\$ 537,26 (825,34 x 7.128/ 10.950)**.

Citado, o ex-Presidente da **PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV**, Senhor **DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA**, apresentou, a destempo, a complementação de instrução de fls. 48/56, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 57/59) que as parcelas transitórias não se incorporam aos proventos e na ausência de Lei do ente (estadual) à época da aposentação disciplinando a matéria, mantém a DIAPG o entendimento do relatório de fls. 43/44, no sentido de que seja excluída da base de cálculo dos proventos, no que concerne ao valor pago a título de remuneração do cargo efetivo, lançado em abril/2009, a parcela referente à CEPES.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** pugnou (fls. 61/65), após considerações, pela **baixa de resolução** assinando prazo ao atual gestor da PBPrev, ou quem suas vezes fizer, a fim de:

1. **retificar** o valor lançado em abril/2009, fazendo constar tão-somente a remuneração da servidora no cargo efetivo e;
2. **retificar** o cálculo dos proventos, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, dentre outros aspectos;
3. **emitir e publicar** novel portaria, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Tribunal.

Citado, o atual Presidente da PBPREV, **Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04388/11

Pág. 2/2

### VOTO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, bem como o parecer ministerial (fls. 61/65), o Relator vota aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente da **PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV**, Senhor **HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 57/59, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04388/11; e*  
**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**  
**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 57/59, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 17 de julho de 2.014.

---

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**  
No exercício da Presidência

---

Conselheiro em Exercício **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

---

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB